



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5971544/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 25 de março de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE

IMPUGNANTE: OLIMEDIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Olimedec Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 17.039.142/0001-65, aos 20 dias de março de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 063/2020.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Olimedec Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Eireli., contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 066/2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento de impugnações e recursos diz respeito à representação da pessoa e/ou empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme dispõe os subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada poderia simplesmente não ser conhecida, uma vez que não cumpriu as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social, e/ou procuração que comprove os poderes conferidos a este.

Contudo, mesmo que sem atender aos critérios pré-fixados de admissibilidade e já ter corrido em julgamento pregresso nesse sentido, traremos a tona os termos impugnados para análise.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, contra a ausência de exigência da apresentação de registro junto à ANVISA, para determinados itens:

Ocorre que o presente edital de licitação, em seus itens 14, 15, 21, 23, 25, 46, 47, 50 e 61, não há exigência de registro na ANVISA, conforme documento abaixo (Enquadramento Sanitário de Produtos para Saúde).

“Enquadramento Sanitário de Produtos para Saúde 29 de outubro de 2015 Para fins do registro previsto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, a legislação sanitária separa os produtos em: (a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução RDC nº 185/2001; (b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no § 1º do Art. 25 Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma da Resolução RDC nº 40/2015; e (c) produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo. Produtos não considerados produtos para saúde. No caso de dúvidas quanto ao enquadramento de produto, consulta à Anvisa deve ser protocolada contendo as informações sobre o produto indicadas nos itens 1.1 a 1.4 do Relatório Técnico contido no Anexo III.C do regulamento técnico aprovado pela Resolução RDC nº 185/2001.”

Dessa forma, torna-se evidente que os itens acima tem obrigatoriedade de registro em órgão competente, no caso

ANVISA, em função de sua aplicação.

Por fim, solicita deferimento ao pleiteado e, por consequência, a reforma do Instrumento Convocatório, passando a exigir a apresentação de Certificado de Registro junto a ANVISA para os itens 14, 15, 21, 23, 25, 46, 47, 50 e 61, sob pena de desclassificação.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Observa-se em breve análise dos termos editalícios, que a previsão da obrigatoriedade de apresentação de Certificado de registro dos produtos junto à ANVISA, está prevista sob o subitem 8.9.1 do Instrumento Convocatório.

Pois bem, ao lermos o subitem supracitado resta evidenciado que já há a previsão para a apresentação do Certificado de registro junto à ANVISA para os itens 15, 21, 23 e 25. Não sendo cabível a impugnação nesses termos a esses itens.

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter estritamente técnicos, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para elucidar a questão.

Em sua manifestação, essa declarou através do Memorando 5967389:

Informamos que revisamos todos os itens, a fim de adequar a relação dos que necessitam de apresentação de Registro na ANVISA; sendo assim, solicitamos a publicação de errata para adequação dos itens que necessitam de apresentação do Registro supracitado.

Ante ao exposto pela área técnica competente, resta evidenciado que o Edital possui vício.

Cabe à Administração a premissa de propiciar as condições para que se garanta a ampla disputa e a busca pela proposta mais vantajosa à sua aquisição, sob risco de incidir em ilegalidade, porém sem isentar-se de atentar à legislação própria e específica ao objeto licitado, tornando a retificação do Edital imperativa.

V - DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem parcialmente fundamentadas as razões da Impugnante, não havendo óbice a alteração que propiciará o atendimento a legislação específica à aquisição pretendida.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Olimedica Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Eireli, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando as previsões constantes no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Joelma de Matos Eliane Andrea Rodrigues

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Olimedica Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Eireli**, alterando as previsões constantes no Instrumento Convocatório mediante publicação de errata.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabrcio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 08:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/03/2020, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo**



(a), em 27/03/2020, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 27/03/2020, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5971544** e o código CRC **348610B9**.

Rua Coelho Neto, 255 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-015 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.157738-1

5971544v13